

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2021/SRP/FUNDEB, QUE VERSA SOBRE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E TV DE 43 POLEGADAS, PARA EXAME E EMISSÃO DE PARECER A RESPEITO DA SOLICITAÇÃO DO 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 269/2022.

Assunto: 1º Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro do Contrato Nº 269/2022.

Interessados: Contratante/Contratada

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações onde se refere ao 1º Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro do Contrato Nº 269/2022, Processo Licitatório nº 160/2021, Pregão, Eletrônico nº 101/2021/SRP/FUNDEB, celebrado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA - FUNDEB e a empresa A R SILVEIRA LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.013.854/0001-90.

A solicitação de Reequilíbrio Econômico – Financeiro, tem como justificativa o reajuste de preços dos itens que são objeto da licitação em comento, ou seja, por tal motivo houve a necessidade do pedido de aditivo.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

É o breve relato.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro do Contrato nº 269/2022, conforme solicitado pela contratada por meio de ofício assinado, e planilha com os valores anexo ao processo em apreço, o artigo 65, II “d”, da Lei nº 8.666/93 expressa que é possível a alteração bilateral do contrato administrativo para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando risco econômica extraordinária e extracontratual.

Como se observa, a possibilidade tanto para o aditivo de prorrogação de vigência de contrato, quanto para o reequilíbrio financeiro contratual, que é o que se discute no presente caso, sempre há, inclusive com agasalho jurídico da Lei maior de Licitação, conforme elucidado linhas acima.

III – PARECER

Confrontando o expediente com a legislação pertinente, embora se tratando propriamente de **TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO** e não de **RENOVAÇÃO DE CONTRATO**, concluímos que a proposição se

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

configura regular, posto que atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme autoriza lei maior retrocitada.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que *“a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 18 de Agosto de 2022.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 29.098